



MUNICÍPIO DE LAMIM

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ nº. 24.179.426/0001-12

LEI Nº. 90/2024

DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS PARA A ALOCAÇÃO DE SERVENTES ESCOLARES NAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE LAMIM-MG.

Faço saber que o Povo de Lamim, por seus representantes, aprovou, e eu, Prefeita Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º. Esta Lei tem por objetivo estabelecer critérios e normas quanto aos procedimentos de organização e alocação dos serventes escolares nas unidades escolares da rede pública de ensino do Município de Lamim.

Art.2º. Para os fins desta Lei, considera-se alocação serventes escolares na rede pública municipal de ensino o procedimento de distribuição de turnos e escolas aos serventes escolares nas escolas públicas da rede municipal de ensino, obedecendo-se a critérios previamente fixados.

CAPÍTULO II

DOS CRITÉRIOS PARA A DISTRIBUIÇÃO E ESCOLHA DE TURNOS E ESCOLA PELOS SERVENTES ESCOLARES NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO

Art.3º. De forma a contribuir com a organização pedagógica e de recursos humanos da unidade escolar, serão adotados critérios para a distribuição de



MUNICÍPIO DE LAMIM

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ nº. 24.179.426/0001-12

turnos e escolas aos serventes escolares das unidades da rede pública municipal de ensino.

§1º. Para a distribuição das escolas aos serventes escolares nas unidades da rede pública municipal de ensino serão adotados os critérios abaixo discriminados, de acordo com a seguinte ordem:

- I – O servidor que possuir residência fixa mais próxima da escola;
- II – Que possuir maior tempo de cargo efetivo no Município;
- III – Melhor classificação na ordem crescente dos aprovados para o cargo.

§2º. Para a distribuição dos turnos aos serventes escolares nas unidades da rede pública municipal de ensino serão adotados os critérios abaixo discriminados, de acordo com a seguinte ordem:

- I– O servidor que possuir mais tempo como efetivo no Município;
- II– Que possuir melhor classificação na ordem crescente dos aprovados;

§3º. Considera-se residência para os efeitos desta Lei, o local onde o servente escolar possui casa com ânimo definitivo de moradia.

Art.4º. Somente poderão participar do processo de distribuição de turnos e escolas nas unidades da rede pública municipal de ensino os serventes escolares efetivos da rede municipal.

Art.5º. Até o dia 20 de janeiro de cada ano, a supervisão pedagógica em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação, fará uma reunião em que será divulgado o quadro contendo as informações de turnos e escolas disponíveis nas unidades da rede municipal de ensino.



MUNICÍPIO DE LAMIM

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ nº. 24.179.426/0001-12

Parágrafo único. Nesta mesma reunião prevista no *caput* será feita a escolha pelos serventes escolares para os turnos e escolas, obedecendo-se sempre os critérios fixados nos §§ 1º e 2º do artigo 3º desta Lei.

Art.6º. Na reunião que ocorrer a escolha pelos serventes escolares dos turnos e escolas da rede pública municipal de ensino, será lavrada Ata pela Secretaria Municipal de Educação, que terá natureza de Ato Administrativo, Vinculativo e Obrigacional a todos os serventes escolares da rede pública municipal de ensino.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.7º. Todo servente escolar deverá participar pessoalmente ou representado por procuração outorgada por instrumento público ou particular no processo de distribuição de turnos e escolas nas unidades de ensino da rede pública municipal e de alocação dentro das unidades escolares, ainda que esteja:

- I – Em usufruto de licença por motivo de doença em pessoa da família;
- II – Em licença médica ou odontológica para tratar da própria saúde;
- III– Em situação de readaptação funcional ou com restrição temporária;
- IV– Em afastamento, devidamente autorizado pelo Secretário(a) Municipal de Educação ou pelo(a) Prefeito(a) Municipal, para participar de seminários, congressos ou similares na área da educação;
- V– Em usufruto de licença maternidade, licença paternidade, férias, férias-prêmio ou folga de gozo obrigatório concedido pelo TRE/MG por serviço eleitoral;
- VI– Que se encontre ocupando função no Quadro da Secretaria Municipal de Educação;



MUNICÍPIO DE LAMIM

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ nº. 24.179.426/0001-12

Art.8º. A direção da unidade escolar que não cumprir as determinações impostas e previstas nesta Lei estará sujeita as sanções administrativas previstas na Legislação Municipal vigente.

Art.9º. Os casos omissos e as situações excepcionais não previstas nesta Lei serão definidos pelo Conselho Municipal de Educação e pela Secretaria Municipal de Educação.

Art.10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lamim-MG, 15 de janeiro de 2024.

MIRENE DAS GRAÇAS SILVA

PREFEITA MUNICIPAL